



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005122-65.2010.815.2001**

**Origem** : 6ª Vara Cível Comarca da Capital  
**Relator** : Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado)  
**Apelante** : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA S/A)  
**Advogado** : Wilson Sales Belchior  
**Apelado** : José Everaldo Dantas  
**Advogado** : Edgar Smith Neto

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A EXIBIÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

– Demonstrada que a documentação pleiteada possui conteúdo comum às partes, e, ante a ausência de impedimento para a sua exibição, deve-se aplicar a inteligência do art. 355 do Código de Processo Civil, para que sejam exibidos os documentos.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos

comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.

– Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade (AgRg no AgRg no AREsp 613.270/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

### **Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA S/A)** contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível Comarca da Capital, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por **José Everaldo Dantas**.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 112/116, julgou procedente o pedido *“diante do reconhecimento do pedido pelo réu, o qual procedeu à exibição do contrato pleiteado”*. Condenou o vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em razões recursais, às fls. 118/124, o apelante sustenta que procedeu a juntada do pacto em questão *“no prazo determinado, como se observa das fls. 35/37 dos autos”*.

Contrarrazões, fls. 163/166-v, pela manutenção do *decisum*.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso, fls. 172/173.

**É o relatório.**

## **D e c i d o .**

Colhe-se dos autos que José Everaldo Dantas ajuizou a presente demanda a fim de que o BANCO FINASA S/A apresentasse em juízo o contrato “nº 026137-1”.

Pois bem.

A finalidade da exibição de documentos é proteger a prova ou assegurar o direito de conhecimento do objeto que está em poder de terceiro. Sendo assim, a instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência, conforme disposto no art. 1.194 do Código Civil.

Por sua vez, o art. 358 do Código de Processo Civil, que regulamenta a matéria atinente à exibição de documentos, prevê algumas hipóteses em que o juiz não admitirá a sua recusa, dentre elas:

III - “*se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes*”.

Feito este registro, em análise do contexto probatório, vislumbro ser comum às partes a documentação requerida, razão pela qual a pretensão exhibitória merece amparo.

Nesse prisma, considerando-se que a pretensão da apelada encontra apoio legal no dispositivo supracitado, há de se entender que agiu corretamente o juízo *a quo* ao ordenar a exibição da aludida documentação, já que esta é uma medida prevista no art. 355, do CPC, que dispõe, *in verbis*:

**Art. 355.** O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Na tentativa de reformar o *decisum* vergastado, a parte apelante alega que não há comprovação da sua recusa em fornecer a documentação requerida, vez que procedeu a juntada do pacto em questão “*no prazo determinado, como se observa das fls. 35/37 dos autos*”. Todavia, essa arguição

não merece guarida, pois o promovente afirma que houve uma solicitação prévia na seara administrativa, não tendo a instituição financeira demonstrado a entrega do ajuste administrativamente, configurada pois, *in casu*, a pretensão resistida.

Restando demonstrado que o documento pleiteado é de conteúdo comum às partes, e que inexistente óbice à sua exibição, deve-se aplicar o comando do art. 355, CPC, para que seja exibida a documentação requerida.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

**1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.**

2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação espontânea dos documentos solicitados. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 613.270/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Vejamos a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO DE NEGATIVA EM FORNECER O CONTRATO. SUFICIÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA E INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEVER DE APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM

OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O interesse de agir independe da comprovação, com a exordial, de prévio requerimento administrativo para exibição de documento, devendo ser analisado à luz do que foi alegado pela parte autora, segundo a teoria da asserção. **Considerando que o promovente afirmou que a instituição financeira negou-se a exibir o contrato de empréstimo, restou caracterizada a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir.** Tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, inciso II, do código de processo civil. São devidos os honorários advocatícios quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou a entregar o documento que se pretende exibir, notadamente pela ausência de apresentação espontânea durante o trâmite processual. Se a fixação dos honorários advocatícios se deu em valor condizente com o que determina o art. 20, § 3º e 4º, do código de processo civil, insubsistente o pleito de redução da verba. (TJPB; APL 0031712-74.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/05/2015; Pág. 14)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PROVA DA RECUSA DO BANCO DEMANDADO. VÍNCULO CONTRATUAL. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. CONTRATO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É ASSENTE NO SENTIDO DE QUE A PROPOSITURA DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL, EM SE TRATANDO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES, É CABÍVEL COMO MEDIDA PREPARATÓRIA A FIM DE INSTRUIR A AÇÃO PRINCIPAL, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula nº 182/stj. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não é requisito necessário para a configuração de interesse de agir em ação cautelar de exibição de documento. 3. **A jurisprudência desta corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados** (agr no AG

1422970/sc, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 02/10/2012, dje 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (stj; agrgaresp 405.098; proc. 2013/0334564-4; RJ; primeira turma; Rel. Min. Sérgio kukina; dje 17/12/2013). (TJPB; AgRg 0021095-55.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 07/07/2015; Pág. 11)

Em sendo assim, tendo o Juízo primevo decidido a causa em consonância com a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao caso concreto, impõe-se a manutenção da sentença vergastada.

Consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo incólume todos os termos da decisão em debate.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 17 de agosto de 2015

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado/Relator**